



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002126/2003-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.353 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente UNIDADE DE ECOGR E RADIOL PINHEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 05-19.258, da 4ª Turma da DRJ/CPS, que considerou procedente, em parte, a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

Após breve resumo dos fatos, alega ter efetuado as seguintes compensações e pagamentos:

- débito de nº 7801036 (R\$487,50, cód. 1708, PA 03-09/98), com o DA 12F recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 7801055 (R\$92,47, cód. 1708, PA 04-09/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142837 (R\$174,60, cód. 0561, PA 02-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 05/08/98, no valor de R\$49,06 (cód. 0561), remanescendo o saldo de R\$125,54, pago conforme DARF recolhido em 15/10/98;
- débito de nº 9142836 (R\$440,47, cód. 1708, PA 01-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142828 (R\$42,53, cód. 1708, PA 02-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142834 (R\$802,50, cód. 1708, PA 03-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142841 (R\$204,97, cód. 1708, PA 04-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142832 (R\$24,32, cód. 1708, PA 05-10/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor, de R\$2.223,57 (cód. 1708);
- débito de nº 9142831 (R\$350,20, cód. 1708, PA 01-11/98), com o DARF recolhido indevidamente em 26/08/98, no valor de R\$2.223,57 (cód. 1708), remanescendo o saldo de R\$ 221,39, pago conforme DARF recolhidos em 11/11/98, nos valores de R\$43,69, R\$75,00, R\$75,00 e R\$27,70;
- débito de nº 6514395 (R\$278,84, cód. 1708, PA 02-05/98), pago com quatro DARF, nos valores originários de R\$22,50, R\$98,99, R\$135,00 e R\$22,35, recolhidos em 26/06/98 e 13/05/98;
- débito de nº 7801034 (R\$880,35, cód. 1708, PA 02-08/98), pago com quatro DARF, nos valores originários de R\$22,50, R\$22,35, R\$97,50 e R\$738,00, recolhidos em 12/08/98.

Quanto aos débitos de nºs 7801047 (R\$710,62, cód. 0481, PA 03-09/98) e 7801049 (R\$1.491,38, cód. 0481, PA 02-09/98), alega ter incorrido em erro no preenchimento da declaração, quanto ao correto período de apuração, sendo certo o 18º dia de setembro, para o primeiro, e o 8º dia de setembro, para o segundo.

Encerra protestando pela improcedência do Auto de Infração, exceto para o débito n.º 6514411, dizendo, no entanto, que este foi objeto de pagamento em 08/08/2003, conforme guia anexo.

Em 18/04/2006 a contribuinte novamente se manifesta nos autos (fls. 44/45), em virtude do recebimento da Comunicação de Revisão do Lançamento e Cobrança de fls. 46, protestando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a impugnação anteriormente apresentada, bem como pela nulidade da Comunicação recebida. Na oportunidade, instrui o processo com documentos de fls. 46/48.

Em 19/12/2006, mais uma vez a interessada retorna o processo (fls. 51/52), dizendo-se perplexa em razão da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos aqui tratados, a despeito de todas as providências adotadas, anteriormente mencionadas. Na oportunidade, requer novamente a suspensão da exigibilidade e o julgamento da impugnação, instruindo o processo com documentos de fls. 53/85.

Houve revisão do lançamento, nos termos dos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 86/90. E conforme despacho de fls. 98, deu-se a conhecer que foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, procedimento efetivamente realizado em 22/01/2007, apensando-se ao presente o respectivo processo, de n.º 13839.506940/2006-90.

Em seu despacho de encaminhamento, a autoridade preparadora esclarece o seguinte (fls. 103):

"Preliminarmente, informo que, quanto ao cadastramento do processo, não foram cadastrados no sistema PROFISC os débitos considerados improcedentes em Revisão de Ofício Automática, realizada em apuração do sistema SIEF, conforme extrato de fls. 86 a 90. Também não foi cadastrado o débito relativo a Juros pagos' a menor ou não pagos, no valor de R\$ 24,42, tendo em vista o mesmo já ter sido extinto por pagamento. Esta informação é confirmada na tela do sistema SIEF, anexa à fl. 102.

1 Quanto às alegações de que os débitos de IRRF lançados no Auto de Infração seriam objeto de compensação com pagamentos efetuados indevidamente, verifica-se que tais argumentos não procedem, tendo em vista que os pagamentos informados como disponíveis encontram-se alocados a débitos regularmente declarados, em DCTF, conforme documentos de fls. 92 a 97. Por oportuno, informo que não houve DCTF retificadora para os períodos em questão, conforme se verifica na tela de fl. 91.

Cientificada em 13/11/2007 (fl 121), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2007 (fl 122).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ decidiu (resumidamente) que:

Compulsando-se as DCTF processadas, observa-se que os valores assim exigidos originam-se todos de compensações não confirmadas (fls. 1051106 e 109115).

Em sua defesa, a contribuinte reforça a existência das compensações e apresenta, às fls. 07 e 08, os DARF que teriam originado os créditos utilizados, nos valores de R\$2.223,57 (cód. 1708), R\$49,06 (cód. 0561) e R\$125,54 (cód. 0561).

Ocorre que tais pagamentos não se encontram disponíveis nos registros da RFB, mostrando-se alocados aos débitos para os quais foram vinculados na DCTF (fls. 92/97), consoante ressalta a autoridade preparadora no despacho de fls. 103.

Estando ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar o erro no preenchimento da declaração a disponibilizar os pagamentos utilizados nas compensações, não há como se infirmar a exigência fiscal.

Assim, remanescendo não comprovado o pagamento dos débitos de IRRF questionados, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte.

...

Tendo em conta que atividade de julgamento é vinculada ao princípio da estrita legalidade e que a edição da Lei acima não se refere em nenhum momento à necessidade de regulamentação para sua eficácia imediata, depreende-se que com a nova redação dada pelo dispositivo legal acima ao art. 44, da Lei ri.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos. '

Dessa forma, em face do Princípio da retroatividade benigna a, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal trazida a litígio, nos termos do demonstrativo abaixo, cancelando-se a multa isolada constante do Anexo IV do Auto de Infração (fls. 67), bem como a multa de lançamento de ofício vinculada aos débitos constantes do Anexo 111 do Auto de Infração (fls. 66), remanescentes à revisão, sem prejuízo da incidência da multa de mora.

Assim, manteve o débito, no valor original de R\$2.272,63 (fl 130), cancelando os demais.

Em seu recurso, a recorrente argumenta (resumidamente):

O DARF no valor de R\$ 2.223,5 1 , recolhido pela recorrente em 26/08/1998, não era devido.

O valor de R\$ 2.223,57 foi destacado na Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 001.446, emitida pela recorrente para a empresa Centro , de Tomografia Computadorizada Jundiaí S/C Ltda. (CNPJ 54.135.462/0001-45) em 19/08/1998, conforme cópia em anexo.

Esta nota fiscal refere-se a serviços prestados, sendo o valor de R\$ 2.223,57 correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

O valor do IR retido, descontado da recorrente conforme demonstrado na nota fiscal, deveria ser recolhido pela) tomadora dos serviços acima identificada.

A tomadora dos serviços efetivamente recolheu a importância, através do DARF quitado em 22/09/1998, com os acréscimos moratórios, conforme cópia em anexo.

Assim, o débito no valor de R\$ 2.223,57 era da empresa Centro de Tomografia Computadorizada Jundiaí S/C Ltda., e foi por ela recolhido.

A recorrente, equivocadamente, também fez o recolhimento em seu nome e o declarou em DCTF.

Embora a recorrente não tenha retificado sua DCTF' excluindo o débito inexistente que declarou por engano, a situação fática e os documentos anexados provam, sem sombra de dúvidas, que o recolhimento feito pela recorrente no valor de R\$ 2.223,57 não era devido e que podia, por isso, ser compensado com os débitos apontados.

Quanto aos fatos, temos que alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitidas, é efetuada mediante apresentação de uma nova declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem, tal como mencionado e fundamentado pela DRJ.

Ora, como a DCTF é, de fato, uma confissão de dívida, sem a sua retificação o que nela tiver sido declarado prevalece.

Nesta linha, foi a conclusão exarada através do Parecer Normativo Cosit 2/2015, conforme a seguir:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Observe-se, portanto, que, apenas nos casos em que estiver impedido de retificá-la, em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB 1110/2010 (art. 9º), o crédito possa ser comprovado por outros meios de prova.

As referidas restrições são as seguintes:

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

Assim, a recorrente poderia (e deveria) ter retificado a DCTF anteriormente entregue, tendo, segundo ela própria, perdido o prazo para fazê-lo. Situação que não se enquadra em nenhuma das exceções descritas na referida IN.

Portanto, nego provimento ao presente recurso mantendo, na íntegra, a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Redator Designado.

Trata-se, a presente lide, da análise de direito creditório informado em processo de compensação, referente a pagamento indevido de DARF, no valor de R\$ 2.223,57, recolhido em 26/08/1998.

Na lide, verificou-se que a Recorrente, apesar de demonstrar a plausibilidade do direito, com a apresentação de provas documentais, deixou de realizar a retificação da DCTF.

A controvérsia do colegiado girou, portanto, sobre a (im)possibilidade de reconhecimento do direito creditório, mesmo sem a retificação da DCTF.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente apresentou a Nota Fiscal, emitido pela tomadora de serviços, em que destaca a quantia de R\$ 2.223,57, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ademais, apresenta, ainda, 2 (dois) DARF's, com autenticações bancárias de pagamento, sendo: i) o primeiro recolhido pela tomadora de serviços (CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), no valor principal de R\$ 2.223,57, referente a competência de 08/1998, e código 1708; ii) e o segundo, recolhido pela Recorrente, com os mesmos valores, código e competência.

Desta feita, o colegiado entendeu que a Recorrente apresentou documentos que comprovam a veracidade do seu direito, bem como a certeza e liquidez do crédito, razão pela qual o direito creditório fora reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, o colegiado decidiu por voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
André Severo Chaves
Redator Designado